

Processo n.: 1040551

Natureza: CONSULTA

Consulente: Maycon Willian da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Machado

Relatora: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 20 de março de 2018, formulada pelo Sr. **Maycon Willian da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Machado, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- Com o escopo de fomentar projetos sociais mediante celebração de convênio, pode o Poder Legislativo contratar estagiários de outras áreas do ensino, distintas daquelas hodiernas do citado poder?

- Pode-se contratar estagiários de educação física, enfermagem, serviço social etc. para ceder a entidades beneficentes mediante convênio?

- Pode o Poder Legislativo subsidiar diretamente ou manter financeiramente projeto social?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do 210-B da Resolução n. 12/2008 e para a elaboração do relatório técnico de que trata § 2º do art. 210-B da mesma Resolução.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Com o escopo de fomentar projetos sociais mediante celebração de convênio, pode o Poder Legislativo contratar estagiários de outras áreas do ensino, distintas daquelas hodiernas do citado poder?

2) Pode-se contratar estagiários de educação física, enfermagem, serviço social etc. para ceder a entidades beneficentes mediante convênio?

3) Pode o Poder Legislativo subsidiar diretamente ou manter financeiramente projeto social?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) **não foram identificadas deliberações** que tenham abordado os questionamentos ora suscitados pelo consulente, **em seus exatos termos**.

Não obstante, cumpre informar que esta Corte de Contas, no parecer exarado em resposta à Consulta n. [731284](#)¹ acerca da legalidade de contratação de uma empresa destinada a prestar serviços na realização de Curso Básico de Informática gratuito com emissão de diplomas para munícipes participantes, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

[...] é possível ao Poder Público, por meio do Executivo, promover ações públicas voltadas à realização de cursos de formação ou qualificação profissional, com o objetivo de inserir os cidadãos no mercado de trabalho.

A contratação de empresa para esse mister deve observar as normas legais de caráter financeiro e fiscal e, ainda, as da Lei de Licitações.

Ao Poder Legislativo não é lícito patrocinar ações dessa natureza, tendo em vista que exerce, principalmente, função legiferante.²

[...] os critérios para participar de cursos dessa natureza devem ser previamente definidos por ato normativo próprio. [Grifo nosso]

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência submete a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados** pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)

rafa/mafs

¹ Consulta n. [731284](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão do dia 25/7/2007.

² Nesse viés, citam-se as Consultas n. [694460](#), [661714](#) e [661919](#), nas quais também restou consignado que “a função 08 — assistência social — não é própria do Poder Legislativo e, sim, do Executivo. A função do Legislativo é tão-somente aquela relativa à ação subfunção 031, ou seja, a função legislativa”.